



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13971.000175/2005-02  
**Recurso n°** 134.360 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 301-33.300  
**Sessão de** 19 de outubro de 2006  
**Recorrente** ÁLAMO PRENSADOS DO BRASIL S/A.  
**Recorrida** DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1997

Ementa:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.** As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Preliminar rejeitada.

**ITR.ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.** Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.

**ITR.ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA APÓS O FATO GERADOR.**

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.

**AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI, PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR.**

Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a áreas que sejam de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de

servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal).

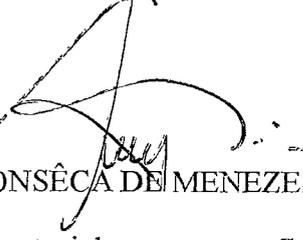
O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis.

### RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

*“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1997 no valor total de R\$ 1.678.884,46, referente ao imóvel rural denominado Max Weise, com área total de 1.102,1 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 2.747.985-4, localizado no município de Santa Terezinha – SC, conforme Auto de Infração – AI de fls. 01 a 17, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 05, 08 e 10 a 17.*

2. *Conforme se verifica dos autos e explicado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10 a 17, o crédito tributário trata-se de novo lançamento efetuado com lastro no artigo 173, II, do Código Tributário Nacional – CTN, em substituição ao anterior, cuja autuação consta do processo 13975.000156/00-99 em apenso a este, que havia sido anulado sob a alegação de ausência de fundamentação, visto não haver sido juntado ao auto o Termo de Verificação Fiscal descrevendo o porquê da autuação, ou seja, no AI anulado explicou-se que houve glosa da área de 814,4 ha informada como de utilização limitada, porque, com a documentação apresentada em resposta à intimação, não havia sido comprovada, não sendo detalhada esta fundamentação.*

3. *Da decisão que anulou tal procedimento houve recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, onde foi negado mantendo-se a anulação. O Procurador da Fazenda Nacional apresentou recurso para que o processo retornasse à autoridade lançadora para análise da viabilidade ou não do novo lançamento, com base no referido artigo 173, II do CTN. Assim, em atendimento a este dispositivo legal, com a juntada do Termo de Verificação Fiscal descrevendo o porquê da autuação, procedeu-se, como já dito, ao novo lançamento.*

4. *Inicialmente, no processo em apenso, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/1997, especialmente as áreas isentas informadas, a interessada foi intimada a apresentar comprovantes de regularidade. Para a área de Reserva Permanente foi solicitado Ato Declaratório Ambiental – ADA do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou de órgão que tenha recebido delegação por convênio. Para Área de Utilização Limitada: os mesmos documentos anteriores, sendo que, no caso de Reserva Legal deveria ser apresentado, ainda, a matrícula do imóvel contendo averbação da mesma e, no caso de Reserva Particular do Patrimônio Natural, o devido ato do IBAMA. Para a Área de Interesse Ecológico: Ato do Órgão competente que assim a tenha declarado.*

5. *Em resposta haviam sido apresentados: Termos de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TRARL, datados de 12/05/1998, (fls. 09 a 11 do processo em apenso); Laudo Técnico datado de 25/07/2000 comprovando as áreas declaradas (fls. 13 a 21 do citado processo); Matrículas de imóvel (fls. 22 a 24 do referido processo); Cópia do ADA, protocolado em 08/08/1998 (fl. 25 do mesmo processo); Croqui da área e cópia de comprovantes de recolhimentos do imposto (fls. 35, 36 e 27 a 34, respectivamente daquele processo).*

6. *Desta forma, já na seqüência do exame do novo lançamento, conforme se constata dos autos e se observa no mencionado Termo de Verificação Fiscal, com a análise dos documentos carreados nos autos em apenso, a autoridade fiscal verificou existirem averbações procedidas em 01/09/1998, portanto posteriores ao fato gerador do imposto, de Termos de Preservação de Floresta firmados, na sua maioria, em 1981. Relativamente ao laudo técnico, elaborado por engenheiro florestal, comprova-se a existência de 260,5 hectares de área de preservação. Na continuação da análise dos documentos, o fiscal explana a respeito da legislação pertinente às áreas isentas do ITR.*

7. *Como resultado da análise, devido à averbação a destempo das áreas de Reserva Legal nas matrículas do imóvel, foi glosada a área de Utilização Limitada, permanecendo a de Preservação Permanente com lastro no laudo técnico. Apurou-se o crédito tributário em questão lavrando-se o AI, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 18, datado pelo destinatário, foi dada em 24/02/2005.*

8. *Tempestivamente, em 22/03/2005, o auto foi impugnado, fls. 22 a 41. Em vinte laudas, sob oito sub-títulos a seguir mencionados, argumentou, em resumo, o seguinte:*

8.1. *Breve esboço histórico: Relata a autuação inicial desde a lavratura do auto até a confirmação da anulação com recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes em virtude da não especificação dos motivos da desconsideração dos documentos apresentados.*

8.2. *O novo lançamento tributário: Após resumido relatório, destacando o saneamento do vício anterior com a elaboração do Termo de Verificação Fiscal, diz que, da mesma forma que o anterior anulado, o novo lançamento é completamente descabido, eis que os vícios persistem, além de a desmotivada argumentação contida no AI contrariar expressamente a legislação vigente.*

8.3. *A decadência do Auto de infração: Não concorda com a invocação do artigo 173, II, do CTN. Tal hipótese tornaria o instituto da decadência, no âmbito tributário, completamente inútil. Cita entendimento doutrinário.*

8.4. *A nulidade do novo lançamento – cerceamento de defesa: A nulidade do novo lançamento é patente, pois, a carência de fundamentação ainda reside no Ato Administrativo. Copiando parte da decisão que anulou o AI diz que, ciente da decisão, o agente fiscal, ao*

efetuar o novo lançamento, limitou-se a dizer que as averbações de utilização limitada nas matrículas dos imóveis rurais foram extemporâneas ao fato gerador do ITR 1997 e que, contrariamente, ainda, argumentou que “o laudo técnico elaborado pelo engenheiro florestal, Sr. João Luiz Leão, comprova a existência de 260,50 hectares, não havendo nenhum dado que contradiga tal afirmação”. Ressalta, a interessada, que a área de Preservação Permanente de 260,5 ha, referida no laudo técnico não é objeto de qualquer discussão, tampouco faz parte do auto de infração, eis que foi aceita pra fins de exclusão da tributação do ITR. Por outro lado, este mesmo laudo técnico foi enfático em concluir que os 814,4 ha declarados pela impugnante são de floresta nativa em estágios médio e avançado de regeneração, destinada à Reserva Legal, no entanto, a autoridade fiscal, novamente, deixou de expor os motivos que a levou a desconsiderar a existência dessa área, apesar de reconhecer que o referido laudo técnico está comprovando as áreas declaradas pela impugnante. Copiando parte de Acórdão do Conselho de Contribuintes, diz que a autoridade fiscal contrariou também entendimento desse Órgão. Salienta que, o agente fiscal, ao analisar as matrículas imobiliárias, asseverou que as averbações de Utilização Limitada foram efetivas apenas após a ocorrência do fato gerador do imposto, todavia, reconhece que existem averbações do ano de 1981 (anteriores ao fato gerador), totalizando 222,0 ha, entretanto, não explica porque não as considerou. Copia outra parte da decisão que anulou o lançamento anterior e aprofunda-se na questão do dever da fundamentação do lançamento citando parecer doutrinário e ementa do Conselho de Contribuintes para finalizar, este título, dizendo que não expostas as razões que levaram o agente fiscal a desconsiderar a documentação trazida pela impugnante, não tecendo um argumento apto sequer para rechaçar prova documental, merece o auto de infração ser anulado.

8.5. O ônus da prova: Menciona legislação relativa ao ITR destacando artigos que tratam da exclusão das áreas isentas. Enfatiza que a declaração para fim de isenção não está sujeita a previa comprovação por parte do declarante, para dizer que a lei é inequívoca, havendo presunção de veracidade das declarações do contribuinte, cabendo ao Fisco o ônus de provar o contrário do declarado. Diz estar equivocada a interpretação legal que condiciona a isenção à averbação da utilização limitada junto à matrícula imobiliária. A suposta necessidade de averbação somente veio com o Decreto nº 4.382/2002 e com a IN/SRF nº 256/2002, regulamentos posteriores ao fato gerador do ITR/1997, inaplicáveis a presente caso, pois, não podem retroagir para impor condição que não era exigida à época e desnecessária para comprovação da área de Utilização Limitada. Explica a razão da declaração de 814,40 hectares como de utilização, conforme laudo técnico e ADA tempestivo, sendo também, a mesma área de interesse ecológico, nos termos do Decreto nº 750/1993. Reitera que a glosa foi feita sem qualquer tipo de prova, bem como de forma unilateral, simplesmente, foi classificada como área aproveitável desocupada, com grau de utilização de 0% (zero por cento) os 814,40 ha. Citando doutrinas e jurisprudências, afirma que como a autoridade não comprovou os pressupostos de fato que possibilitassem a apuração do imposto da forma como foi efetuada,

*conclui-se que é nulo o lançamento. O fato de o Ato Administrativo gozar de presunção de legitimidade não exime o fisco de demonstrar a ocorrência dos pressupostos que configurem a obrigação tributaria.*

*8.6. Os princípios da legalidade e da verdade material: Aprofunda-se na questão do 0% Grau de Utilização – GU da área glosada. Citando dispositivo legal afirma que não incide ITR sobre a área de reserva legal e de utilização limitada, somente quando ficar configurado que é aproveitável e explorável. A autoridade fiscal simplesmente presumiu, sem corroborar, pelo fato de entender que não existia averbação nas matrículas, em total afronta à lei, que a área de 814,0 ha é aproveitável e desprovida de benfeitorias, sem juntar qualquer elemento comprobatório, tributando com o GU 0% e alíquota máxima. Após outras considerações reitera sua discordância com o referido GU.*

*8.7. Da área indevidamente tributada: Faz uma repetição do explanado nos outros sub-títulos, inclusive com referência ao lançamento anulado. Reproduz parte do Código Florestal que trata das áreas em questão. O fato de haver obrigatoriedade de averbar a área de reserva legal, para efeito de controle dos órgãos ambientais, não quer dizer que se o contribuinte não obedecer tal determinação, ficará dispensado do cumprimento de legislação própria, que lhe impõe a preservação ambiental, em relação à mesma área. Diz que a lei tributaria não determina que o contribuinte tenha que proceder à averbação. Refere-se, novamente, ao lançamento anterior e diz que nas matrículas do imóvel existe averbação gravando 222,0 hectares como de utilização limitada desde 1981 (antes do fato gerador). Comenta sobre o laudo técnico que demonstra a impossibilidade de exploração dos 814,4 hectares. Também faz referência a respeito do Decreto 750/1993, o qual determinou que a referida área é de interesse ecológico por pertencer à Mata Atlântica. O lançamento, além de ilegal, é imoral, pois, o Poder Público Federal está cobrando um tributo decorrente de um suposto não-aproveitamento do imóvel rural que foi por ele mesmo gerado, ou seja, determina não poder ser utilizada nem explorada, contudo, lança um tributo decorrente do não aproveitamento. Cópia ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes que trata sobre a isenção da área de Preservação Permanente, para dizer não restar outra alternativa senão anular e/ou julgar improcedente a notificação fiscal.*

*8.8. O requerimento: Diante do exposto, requer:*

- a) Seja conhecida e acolhida a presente impugnação, para efeito de ser cancelado e julgado improcedente o auto de infração perpetrado em relação à impugnante.*
- b) A produção de todas as provas em direito admitidas, principalmente a documental e pericial, com o objetivo de apurar a real situação do imóvel em questão.*
- c) Caso não sejam preliminarmente acolhidas as razões expostas pela impugnante, a realização de perícia técnica (quesitos em anexo), com o intuito de ratificar a impossibilidade legal e administrativa de utilização da fração do imóvel considerada pela autoridade notificante*

*como área aproveitável, conforme laudo técnico, bem como avaliar o real valor da terra nua, visto que o contido na declaração não corresponde ao real valor de mercado, sendo tal tributação manifesto confisco (nomeia perito e apresenta os quesitos para a realização da perícia).*

9. *Instruem a impugnação os documentos de fls. 42 e 43, sendo eles cópia dos documentos pessoais do representante da contribuinte e do contrato social desta.”*

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1997*

*Ementa: PROVA PERICIAL*

*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

*UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL*

*Para ser considerada isenta a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na Matrícula do Imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, até a data do fato gerador, e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado, o qual tem como requisito básico a referida averbação.*

*ÔNUS DA PROVA – DECLARAÇÃO*

*A declaração não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, entretanto, quando solicitado pela fiscalização em procedimento de verificação, o ônus da prova das informações constante da mesma cabe ao declarante, pois, haverá lançamento de ofício em caso de não ficar comprovada a correção das informações declaradas.*

*Lançamento procedente”*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 64, inclusive repisando argumentos:

*Houve cerceamento do direito de defesa por não ter sido atendida no que concerne ao seu pedido de perícia feito na impugnação;*

*A decisão de primeira instância não se pronunciou sobre a apresentação do ADA, feita pela recorrente;*

*Houve aplicação ilegal da alíquota – que fere a Lei 9393/96 – pelo fato de que a autoridade notificante não pode aplicá-la de forma imotivada*

*e presumida, sem documento que comprove a apuração do grau de utilização;*

*As áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico não estão sujeitas à prévia comprovação, nos termos da Lei 9393/96, em seu artigo 10; somente havendo comprovação – pelo Fisco – da sua inexistência, é que poderá o lançamento ser efetuado;*

*A autoridade fiscal, desta forma, ignorou os princípios da legalidade e da verdade material;*

*A área tributada – que faz parte do imóvel rural “Max Weise” foi declarada pelo contribuinte como de utilização limitada;*

*Em todas as matrículas que constituem o imóvel h’averbação da utilização limitada, desde 1981;*

*Ressalta a existência de laudo técnico, atestando a existência da área tal como foi declarada;*

*Finalmente, alega que o lançamento foi atingido pelo instituto da decadência;*

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

Pela análise do “Termo de Verificação Fiscal” – fl. 13 – que é parte integrante do auto de infração – vide fl. 08 -, o litígio está circunscrito à desconsideração das averbações feitas após a ocorrência do fato gerador do tributo (fls. 13 a 16). A decisão recorrida, na mesma vertente, considerou o lançamento procedente.

Sobre a apresentação do ADA, entendemos que, conforme reiteradas decisões deste Colegiado, a exigência de apresentação do ADA, à época do fato gerador, não está lastreada em Lei, não podendo, pois, se constituir em motivação para lavratura de auto de infração. Não há, na Lei, nenhum estabelecimento de prazo para tal exigência.

Este é o comando do Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, que dispõe sobre a vinculação da atividade de lançamento à Lei, nos seguintes termos:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

O Princípio da Verdade Material é o norte de todo o Processo Administrativo Fiscal, principalmente ressaltando-se a própria natureza do lançamento, definida nos termos do Código Tributário Nacional, objetivando o cálculo do montante do tributo devido.

Não se pode exigir tributo com base em premissa não esteja lastreada em Lei. A simples entrega do ADA após o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal não pode ser motivação para a lavratura do auto de infração, ainda mais com o agravante de que tal prazo foi estabelecido sem nenhum amparo em Lei.

### DA ÁREA DE RESERVA LEGAL E AS EXIGÊNCIAS DE AVERBAÇÃO:

Sobre o assunto, cabe transcrever excertos do voto proferido pelo eminente Conselheiro Zenaldo Loibman, no Recurso 127.562, cujas razões considero como fundamentais para a presente decisão:

*"(...)*

*A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito abrange a não consideração da área de reserva legal sob a alegação de que a averbação da referida área no registro Imobiliário só se deu após a ocorrência do fato gerador do imposto.*

*(...)*

*Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR.*

*Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal).*

*Registra-se, também, que os atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de áreas de reserva legal ou de preservação permanente por um viés burocrático, alienado da importância ecológica e ambiental dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento nenhuma sustentação legal, nem lógica, nem mesmo moral. Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto baseada no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia estranha e inaceitavelmente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis, ou seja, pretender afirmar que a simples ausência de averbação no CRI impede a isenção do ITR equivale a impor, ou pelo menos incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas in totum, ou em parte, conforme o caso, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal.*

*Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso, estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.*

*(...)*

*Com todo o respeito, data venia, a assertiva constitui monumental afronta aos princípios da legalidade e da verdade material, de importância fundamental no processo administrativo tributário. Não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma base legal a sustentar a atuação procedida. Nem mesmo o Decreto 4.382/2002 é competente para assumir tal fundamento. Como se sabe a isenção foi determinada por lei, e não pode um Decreto a propósito de regulamentar a lei ir além dela. Ademais não parece ser esse o propósito de tal Decreto.*

*De fato agrediria a lógica elementar estabelecer como condição prévia à isenção de área sob reserva legal, o mero ato de*

*averbação, acessório, complementar na tarefa central de buscar a preservação da área, e que cumpre a finalidade específica de dar conhecimento erga omnes, de forma a que qualquer adquirente posterior esteja ciente e possa ser responsabilizado pelo descumprimento da limitação de utilização imposta por lei, para áreas com certas características geográficas, ecológicas, históricas, de interesse ambiental, que constituem patrimônio nacional a ser obrigatoriamente preservado, independentemente de qualquer ato declaratório do fisco ou de qualquer outro órgão administrativo. A definição de área de reserva legal é estabelecida no Código Florestal, a existência de áreas conforme a definição caracteriza a obrigação imposta não apenas ao proprietário, mas a todos, inclusive à administração pública, de preservação de tal área. E é por isso que tal área deve ser necessariamente isenta do ITR. Se, por acaso, por mau entendimento do proprietário ou do fisco, ou do IBAMA, vier a ser utilizada uma área que deveria estar preservada por determinação constitucional e legal, terá sido cometido um crime ambiental passível de responsabilização como tal.*

*De forma que quando a partir de informações do proprietário, o IBAMA expede o ADA, este ato é meramente declaratório de uma situação de fato, apenas atua em auxílio ao reconhecimento de existência da referida área sob reserva legal, por definição legal e nunca administrativa.*

*Nada impede, entretanto, que eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida a informação declarada, de ser efetivamente uma área legalmente isenta. Nesse caso cabe investigar, amealhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, vier a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderá, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributária e penalmente.*

*(...)*

*(...)*

*Portanto não é novidade que embora conceitos como área aproveitável, área efetivamente utilizada já fossem veiculados desde a Lei 8847/94, somente com o tempo é que a Administração foi solidificando seu entendimento e orientando os contribuintes a respeito. De forma que quando se utiliza um compêndio informativo de perguntas e respostas produzido pela SRF, em 2001, por exemplo, para demonstrar o grau de utilização de uma propriedade para apuração do ITR de 1995 ou de 1996, nada há de errado nisso, não apenas porque não houve alteração dos conceitos legais, mas também por falta de regulamentação específica, o que, de resto, sempre ficou evidenciado nas próprias publicações da SRF. A utilização de índices de lotação de gado, de índices de produção mínima por hectare para produtos vegetais, e a forma de calcular a área efetivamente utilizada nessas atividades embora tenham sido esclarecidas posteriormente ao fisco gerador do tributo, não apenas não invalidam sua utilização para*

*demonstração no processo, como é o que deve ser feito. O raciocínio vale para a definição das áreas isentas que não sofreu qualquer modificação desde o início da tributação do ITR.*

(...)

*Tais áreas, quando existentes, não são isentas por estarem citadas num ato declaratório, nem muito menos por estarem averbadas no Cartório, mas porque estão enquadradas na definição legal dada pela Lei 4.771/65.*

*A tentativa forçada de emprestar à lei suposta base para a exigência pretendida pelo fisco, levaria à constatação de contradição no Decreto 4.382/2002, no art.12, quando trata das áreas de reserva legal, contradição entre os §§ 1º e 2º, posto que primeiro afirma que as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data da ocorrência do fato gerador, para em seguida reconhecer que no caso de posse a reserva legal é assegurada não mais pela averbação no Cartório de Imóveis, mas por um Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor perante o órgão ambiental competente, informando sua localização (da reserva legal), suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação.*

(...)

*O que efetivamente desponta como finalidade da averbação, prevista no Código Florestal, é que quando a averbação seja possível, sirva para garantir a responsabilização de preservação da área não apenas em relação ao proprietário original, mas também em face de terceiros que venham a adquirir o imóvel rural. Se o caso for de mera posse, ainda assim se faz necessário garantir responsabilidade pela preservação, e aí se determina o Termo de Ajustamento de Conduta perante o órgão ambiental competente. Tais disposições da Lei 4.771/65 nada têm a ver com fiscalização do ITR, nem muito menos com isenção do ITR.*

(...)"

No caso em análise, em que pese a exposição feita, O ADA DE 1997, foi apresentado ao IBAMA em 08/08/98, à fl. 25, com os seguintes dados:

- 260,5 ha de preservação permanente;
- 814,4 de reserva legal;

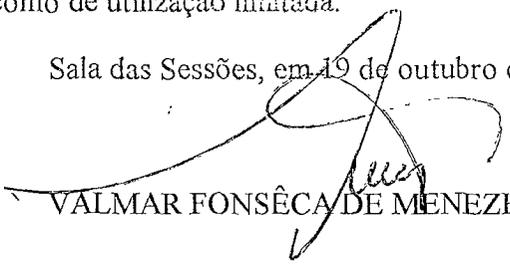
Também consta dos autos Laudo Técnico, com as mesmas áreas acima, com ART (fls. 14 a 21).

O próprio autuante relaciona – em seu “Termo de Verificação Fiscal” – fl. 13 – todos estes documentos e afirmam terem sido procedidas as averbações em cartório.

Conclui-se, pois, que, sobejamente, está comprovada a área declarada como de utilização limitada, indevidamente glosada pela Fiscalização.

Diante do exposto, tendo em vista os documentos constantes dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para acatar a exclusão – da área tributável – da área declarada como de utilização limitada.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator